AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que <u>devem</u> ser preenchidos;
- De vermelho, textos a serem mantidos ou excluídos;
- De verde, opções a serem escolhidas

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

com pedido de curadoria provisória

pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. PRELIMINARES

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita e faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

3. AUSÊNCIA DE DADOS DE QUALIFICAÇÃO

A parte autora esgotou os meios de que dispunha para a obtenção do endereço da parte ré, que se encontra em local incerto e não sabido, estando ciente de que caso esteja agindo com dolo ao afirmá-lo poderá ser condenada ao pagamento de multa em quantia equivalente a 5 salários mínimos, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual assina a lateral do presente parágrafo ou declaração anexa. Necessária, assim, nos termos do art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, a realização de diligências por parte do juízo com vistas à obtenção de seu endereço, tais como pesquisas em sistemas eletrônicos como BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG.

A parte autora informou todos os dados de que dispunha a respeito da parte ré. Os dados faltantes não inviabilizam a citação da parte ré, não havendo que se falar no indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)².

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte ou interessada **pessoa com deficiência** (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como "prioridade <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos" (art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de **60/80** anos de idade) // pessoa com doença

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

 $^{^2}$ Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, § 4°), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

grave // pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

5. DOS FATOS E DO DIREITO

1. LEGITIMIDADE PARA REQUERER

Dispõe o art. 747 do Código de Processo Civil que **a interdição pode ser promovida**, "pelo cônjuge ou companheiro" (I), "pelos parentes ou tutores" (II), "pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando" (III) ou "pelo órgão do Ministério Público" (IV). Além desses, o art. 1.768, inc. IV, do Código Civil legitimou o próprio interditando a requerer a nomeação de curador para si.

A parte autora, portanto, <u>na qualidade de xxxxxxxxxxx da</u> <u>pessoa cuja interdição se pretende</u>, **tem legitimidade para o presente ajuizamento**.

2. RAZÕES DA INTERDIÇÃO

A existência de doença sem prognóstico de melhora vem ocasionando verdadeiro martírio ao próprio interditando e a seus familiares, privando-o do exercício seus direitos e deveres.

Em tais hipóteses, estabelece o art. 1.767, inc. I, do Código Civil que sujeitar-se-ão à curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade".

3. BENS DO INTERDITANDO

Dispõe o art. 1.745 do Código Civil (aplicável por força do art. art. 1.774) que "se o patrimônio do menor for de **valor considerável**, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de <u>caução bastante</u>, **podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade**".

No caso, entretanto, a parte cuja interdição se pretende <u>não</u> <u>possui bens (móveis ou imóveis) nem renda, pelo que se requer, desde já, a dispensa de oferecimento de caução por parte da parte autora.</u>

4. ORDEM ESTABELECIDA PARA CURATELA (PREFERÊNCIA LEGAL)

A autora se dispõe ao exercício da curatela.

Eis a ordem preferencial estabelecida pelo Código Civil pra o exercício da curatela:

- 1º) Cônjuge ou companheiro(a) não separado(a) de fatoou de direito (art. 1.775, caput);
- 2°) Pai ou mãe (art. 1.775, § 1° , primeira parte);

- 3°) Descendente que se mostrar mais apto (art. 1.775, § 1° , segunda parte), preferindo-se os mais próximos (§ 2°);
- 4°) Outra pessoa escolhida pelo juiz (art. 1.775, § 3°).

A propósito da ordem preferencial estabelecida pelo Código Civil pra o exercício da curatela, eis os esclarecimentos que prestam a parte autora:

<u>1ª preferência legal</u>: Cônjuge ou companheiro(a) não separado(a) de fato ou de direito (art. 1.775, caput)

A parte autora é marido // mulher // companheiro(a) do(a) interditando(a).

- O(a) interditando(a) não era casado(a) nem vivia em união estável.
- O(a) <u>cônjuge//companheiro(a)</u> do(a) interditando(a) é falecido, consoante certidão de óbito anexa.
- O(a) <u>cônjuge//companheiro(a)</u> do(a) interditando(a) não tem interesse em exercer a curatela, consoante concordância anexa.

2º preferência legal: Pai ou mãe (art. 1.775, § 1º, primeira parte)

A autora é pai//mãe do(a) interditando(a).

Os genitores do(a) interditando(a) <u>são falecidos</u>, consoante certidões anexas.

Os genitores do(a) interditando(a) <u>são falecidos</u>. Embora a parte autora não disponha das respectivas certidões de óbito, infere-se da própria idade do(a) interditando(a) (**xx ANOS**) que, mesmo que vivos fossem seus pais, não teriam condições de fazer valer a preferência e exercer a curatela.

 $3^{\underline{0}}$ preferência legal: Descendente que se mostrar mais apto (art. 1.775, § $1^{\underline{0}}$, segunda parte), preferindo-se os mais próximos (§ $2^{\underline{0}}$);

O(a) interditando(a) não deixou filhos.

A parte autora é **filha** do(a) interditando(a), que não deixou outros filhos.

A parte autora é **filha** do(a) interditando(a). <u>Os demais</u> <u>filhos firmaram concordância com sua nomeação como curador,</u> consoante declarações anexas.

4º preferência legal: Outra pessoa escolhida pelo juiz (art. 1.775, § 3º).

A parte autora é **xxxxxx** da pessoa cuja interdição se pretende e *seguem em anexo a <u>comprovação de impossibilidade e</u> desinteresse dos parentes mais próximos que teriam preferência pela lei.*

Ressalte-se que não foi possível reduzir a termo a concordância de xxxxxxxxxxxxxxxxxx com a nomeação da parte autora como curadora do(a) interditando(a), porque ele(s) não está(ão) de acordo//apesar de ele(s) estar(em) de acordo. Eis, caso Vossa Excelência considere necessário, os dados para eventual intimação, já que teria(m) preferência em relação à//juntamente com a parte autora:

FULANO DE TAL (<u>filho do interditando</u>) – nacionalidade, estado civil, profissão, RG nº xxxxxxx, SSP/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, filho de Pai de Tal e Mãe de Tal, demais dados de qualificação ignorados;

5. CURADORIA PROVISÓRIA

Dispõe o parágrafo único do art. 749 do Código de Processo Civil que "justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos". Tal possibilidade, a propósito, já vinha sendo admitida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo antes da vigência da nova lei processual civil (STJ – 3ª Turma, REsp nº 130.402-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, v.u., DJU de 30.08.98).

6. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados **ao longo da própria petição e na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins**, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer-se**:

1. Preliminarmente:

a) seja concedida a gratuidade de justiça;

b) seja deferida a petição inicial, não obstante a ausência de

algumas informações exigidas pelo art. 319, inc. II, do CPC, uma

vez possível a citação da parte ré com os dados informados, nos

termos § 2º de referido dispositivo;

c) seja deferido o trâmite prioritário;

2. seja a parte autora <u>nomeada curadora provisória</u> da parte ré;

3. seja citada a parte ré para tomar conhecimento desta ação e para

comparecer perante o juiz para entrevista minuciosa, nos termos do

art. 751 do CPC // , devendo ela ser <u>entrevistada por Vossa</u>

Excelência no local onde se encontra, haja vista sua impossibilidade de

deslocar-se, nos termos do art. 751, § 1º, do CPC;

4. ao final:

a) seja <u>decretada por sentença a interdição da parte ré</u> e

nomeada a parte autora como sua curadora;

b) seja dispensada a parte autora da prestação de caução

real ou fidejussória, pelas razões delineadas.

Valor da causa: **R\$ 100,00**.

Gama-DF, 15 de June de 2023.

XXXXXXXXXX

autora

Xxxx Xxxxx

Defensor Público

10

COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS (art. 319, inc. VI, do CPC)

	PROVAS	
FATO	EM ANEXO	DURANTE A INSTRUÇÃO
Legitimidade para requerer a	- documentação	
interdição	comprobatória do	
	parentesco	
Da idade // doença grave para fins	- documento de	
de <u>prioridade no trâmite</u>	identidade	
	- laudo médico	
Incapacidade civil do interditando	- Laudo médico que	- perícia médica
	atesta a	
	incapacidade civil do	
	interditando	
Preferência legal para curadoria	- certidão de óbito de	
	XXXXXXXX	
	- certidão de	
	casamento com o	
	interditando	
	- documento de	
	identidade que	
	comprova a filiação	
	- declaração de	
	concordância dos co-	
	legitimados	
	-	
	XXXXXXXXXXXXXXXXX	
	XX	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	
	X	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	
	X	
	Prova dispensada,	
	por tratar-se de fato	
	notório (art. 374, inc.	
	11010110 (art. 5/4, 1110.	

	I, CPC)	
XXXXXXXXXXXXX	Prova dispensada,	
	haja vista presunção	
	legal (art. 374, inc. I,	
	CPC c.c. o art.	
	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	

ROL DE TESTEMUNHAS:

/var/www/html/public/files/download/Peca/NCPC - INTERDIÇÃO - Incapacidade Civil.docx